SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197268 - SP (2024/0148751-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	TIAGO SANTOS FOGACA (PRESO)
ADVOGADO	:	ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS ANTE A ABORDAGEM FEITA POR GUARDAS MUNICIPAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDADA SUSPEITA E JUSTA CAUSA. FLAGRANTE DELITO. AUSÊNCIA DE CONDUTA OSTENSIVA. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível constatar que os guardas municipais não agiram de forma ostensiva, mas baseados em fundadas suspeitas da ocorrência de um crime, uma vez que viram o réu em via pública, na posse de uma sacola, empreendendo fuga ao avistar os guardas municipais e até pulando muro.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA44653260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/11/2024 18:22:07
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: 6eed1b2a-033e-4588-a075-2e2cc9428a99

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197268 - SP (2024/0148751-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	TIAGO SANTOS FOGACA (PRESO)
ADVOGADO	:	ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS ANTE A ABORDAGEM FEITA POR GUARDAS MUNICIPAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDADA SUSPEITA E JUSTA CAUSA. FLAGRANTE DELITO. AUSÊNCIA DE CONDUTA OSTENSIVA. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível constatar que os guardas municipais não agiram de forma ostensiva, mas baseados em fundadas suspeitas da ocorrência de um crime, uma vez que viram o réu em via pública, na posse de uma sacola, empreendendo fuga ao avistar os guardas municipais e até pulando muro.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Tiago Santos Fogaca** contra a decisão, de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso ordinário, assim ementada (fl. 425):

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORDEM QUE, SE EVENTUALMENTE CONCEDIDA, INTERFERIRÁ DIRETAMENTE NO *STATUS LIBERTATIS* DO PACIENTE. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS ANTE A ABORDAGEM FEITA POR GUARDAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATUAÇÃO FEITA POR FUNDADA SUSPEITA E JUSTA CAUSA. FLAGRANTE DELITO. AUSÊNCIA DE CONDUTA OSTENSIVA.
> Recurso ordinário improvido.

Afirma o agravante ser ilegal a abordagem feita por guardas civis, de modo que as provas devem ser anuladas. Sustenta que não havia fundada suspeita.

Requer, diante disso, a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo órgão julgador.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43827975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2024 19:51:49
Código de Controle do Documento: f6929c80-e8d8-46a7-872b-833b9ea37c0a

VOTO

Não obstante as razões da defesa, a decisão deve ser mantida. Na hipótese, é possível constatar que os guardas municipais não agiram de forma ostensiva, mas baseados em fundadas suspeitas da ocorrência de um crime, uma vez que viram o réu em via pública, na posse de uma sacola, empreendendo fuga ao avistar os guardas municipais e até pulando muro. Constam os seguintes fatos da denúncia (fls. 74/75):

> [...] Segundo apurado, na data dos fatos, o indiciado trazia consigo as substâncias entorpecentes supramencionadas, com intuito de tráfico, quando foi flagrado por guardas municipais que efetuavam patrulhamento nas imediações. Na ocasião, ao perceber a presença da Guarnição, correu, pulou muros e telhados de residências, sendo perseguido, e detido no interior da residência situada na Rua Humberto Sampaio de Souza, nº 200, quando caiu de uma altura aproximada de quatro metros. Em seu poder, foi apreendida uma sacola plástica contendo os 921 microtubos da droga cocaína. Foi socorrido à unidade hospitalar e, após, preso em flagrante delito. O tráfico ilícito de drogas foi evidenciado pelas circunstâncias da prisão em flagrante do denunciado, pela natureza e quantidade dos entorpecentes que ele trazia consigo, e a forma como estavam individualmente embalados, prontos para a venda. [...]

O Tribunal local afastou a apontada nulidade sob o seguinte fundamento (fls. 366/367):

> [...] Não obstante, a despeito do quanto alegado pelo impetrante, salienta-se que, a prisão em flagrante efetuada pela Guarda Civil Municipal, em conformidade com o art. 301 do Cód. de Proc. Penal, não constitui ato ilegal. E, embora a Guarda Municipal não tenha atribuição precípua à segurança pública, é órgão destinado à proteção social, cujo objetivo é a manutenção da paz pública, com repressão à prática de crimes, tratando-se de situação de flagrância, e de fato qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, de modo que inexiste óbice à realização do referido procedimento por guardas municipais, afinal, se até um particular poderia agir para fazer cessar a prática do crime, com muito mais razão os agentes públicos, que, aliás, agiram mediante justificativa. No caso em apreço, onde ocorreu tráfico de drogas, crime permanente, comente-se, a prisão em flagrante do agente poderia ser feita por qualquer do povo, inclusive por Guardas Municipais ou Civis, ressaltando que o apelante se encontrava na via pública, na posse de sacola plástica com entorpecentes, e ao avistar os guardas municipais, ele empreendeu fuga, pulou muros, até cair de um telhado, sendo detido com as drogas no interior de um imóvel que não lhe pertence (fls. 3/4, 6/8, 47/49 e 172/180 dos autos de origem). [...]

Como verificado, a atuação foi feita em flagrante delito.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GUARDAS MUNICIPAIS. BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. FLAGRANTE DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.
> I - Esta Corte firmou o posicionamento de que, "consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito' " (AgRg no

Documento eletrônico VDA43827975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2024 19:51:49
Código de Controle do Documento: f6929c80-e8d8-46a7-872b-833b9ea37c0a

HC n. 748.019/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je de 22/8/2022). Via de regra, tratando-se de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente, de natureza permanente, a ação se prolonga no tempo, de modo que, enquanto não cessada a permanência, haverá o estado de flagrância, o que possibilita a prisão, ainda que sem mandado. Precedentes.

II - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 995/DF, assentou o entendimento de que as Guardas Municipais integram o Sistema de Segurança Pública, nos moldes do que estabelece o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que o julgamento do HC n. 830.530/SP pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/9/2023, em momento algum invalidou a possibilidade de atuação da Guarda Municipal em caso de flagrante delito: " [...] salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários" (HC n. 830.530/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, D Je de 4/10/2023, grifei).

III - A busca pessoal, prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal, requer a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou seja, em estado flagrante de crime em andamento.

IV - Na hipótese, conforme consignado na decisão agravada, a prisão do acusado foi efetuada em típico flagrante, cuja atuação poderia ter sido realizada até mesmo por qualquer do povo e sem ordem judicial específica. Efetivamente, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em provas de autoria e materialidade dos delitos, sob a égide da confirmação judicial.

V - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 902.149/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 27/6/2024)

Ademais, pela forma como foi feita a abordagem, se configurada ou não a fundada suspeita e o flagrante delito, esta Corte deve levar em consideração os fatos apresentados pelo acórdão hostilizado, sentença e denúncia. Não se mostra possível o reexame dos fatos, em sede de recurso em *habeas corpus*, para verificar alegações feitas pela defesa que estão contrárias ao que está retratado no processo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43827975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2024 19:51:49
Código de Controle do Documento: f6929c80-e8d8-46a7-872b-833b9ea37c0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 197.268 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0148751-5

Número de Origem:
00080642720198260521 15019724920188260567 22978685720238260000 80642720198260521 80642720198260521150197249201882605 67

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TIAGO SANTOS FOGACA (PRESO)
ADVOGADO	: ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TIAGO SANTOS FOGACA (PRESO)
ADVOGADO	: ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro

Documento eletrônico VDA44471855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:31:20
Código de Controle do Documento: 2537651e-63c0-410b-b40f-5123be8cecfa

e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44471855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:31:20
Código de Controle do Documento: 2537651e-63c0-410b-b40f-5123be8cecfa